

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante SCORPION SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.483.705/0001-84, situada na rua pingo de ouro, número 1070, bairro várzea grande, município de Gramado – RS, CEP 95670-000, em face da decisão que habilitou a empresa BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA no certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação para atendimento ao Complexo Expogramado, conforme quantidades e descrições contidas neste projeto básico, pelo período de 12 (doze) meses, para a Autarquia Gramadotur, e contrarrazões apresentadas pela empresa BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA inscrita no CNPJ nº 38.652.979/0001-55, situada na avenida primavera, número 28, casa 3, bairro jardim do bosque, município de Cachoeirinha – RS, CEP 94.960-505.

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso como a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente no sentido de que a empresa BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA apresentou planilhas de custos em conformidade com o valor do último lance ofertado, contudo, no campo 2.3 “A”, submódulo “Benefícios mensais e diários”, relativo ao vale transporte, o campo apresentou valor zerado, indicando uma justificativa ao final da planilha, onde alega que zerou o custo do vale transporte tendo em vista que fornecerá transporte próprio ao funcionário, isentando a contratante destes custos.

Argumenta ainda que, mesmo procedendo com o fornecimento de transporte, a empresa deveria incluir obrigatoriamente em sua planilha de custos o valor que irá despendar para o cumprimento de tal obrigação e que tal valor não está incluso em nenhum outro campo da planilha apresentada, devendo por isso a empresa BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA ser desclassificada.

Em relação a empresa BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA ter apresentado valor zerado na planilha de custos, a recorrida, quando do envio de sua proposta durante a sessão pública apresentou justificativa em que afirma que fornecerá transporte próprio ao funcionário, isentando a GRAMADOTUR de tal custo.

Ainda em sua proposta de preços, afirma que esta compreende todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais) materiais, transportes, equipamentos de proteção individual, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução dos serviços.

O instrumento convocatório é explícito ao prever que o licitante vencedor é responsável por todas as obrigações sociais de proteção aos seus profissionais, bem como todas as despesas necessárias para a execução dos serviços, objeto do presente Edital, incluindo despesas com deslocamentos, estadia, alimentação, salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, equipamentos de proteção individual e quaisquer outros que se fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da prestação dos serviços, isentando integralmente a Gramadotur (item 9.8 do edital).

Ainda, caso a Autarquia seja acionada em decorrência das obrigações do item 9.8, a empresa que deu causa deverá ressarcir a Administração se, por ventura, vier a ser condenada ao pagamento em sentença condenatória.

De igual forma, o projeto básico também aponta como obrigação da empresa a ser contratada através do processo licitatório que a mesma deverá se responsabilizar com despesas como transporte, alimentação e encargos com funcionários. Ainda, deverá responsabilizar-se por todas as obrigações decorrentes da execução dos serviços, incluindo materiais, mão-de-obra, locomoção, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e quaisquer outros que forem devidas para execução dos serviços e aos seus colaboradores.

Nessa esteira, o contrato a ser firmado com a licitante vencedora, conforme minuta ínsita no anexo 01 do edital, prevê que:

CLÁUSULA QUARTA – A CONTRATADA será responsável por todas as obrigações sociais de proteção aos seus profissionais, bem como todas as despesas necessárias para a execução dos serviços, objeto do presente Edital, incluindo despesas com deslocamentos, estadia, alimentação, salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, equipamentos de proteção individual e quaisquer outros que se fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da prestação dos serviços, isentando integralmente a Gramadotur.

Parágrafo Único: São de responsabilidade da CONTRATADA eventuais danos causados diretamente à Gramadotur ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, dolo ou ineficiência na execução dos serviços contratados, sendo vedado à empresa o chamamento ao processo ou a denúncia à lide da Autarquia.

Destaque-se que, nos termos do decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a proposta apresentada pela empresa obedece ao disposto na legislação vigente, senão vejamos:

Art. 109. O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus trabalhadores fica desobrigado de fornecer-lhes vale-transporte.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao trabalhador transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os seus deslocamentos, o vale-transporte deverá ser fornecido para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte. **(grifo nosso)**

No mesmo diapasão, transcrevemos trechos do acórdão 587/2012 – TCU – Plenário, no qual aquela corte de contas se posicionou acerca da matéria:

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o

funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte. **(grifo nosso)**

Dessa forma caberá, durante a execução do contrato, a fiscalização do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, incluindo o fornecimento de transporte ao funcionário contratado para a execução dos serviços, tendo em vista que tais direitos estão amparados por disposição legal, além das obrigações previstas do instrumento convocatório e no contrato a ser firmado.

Acerca dos princípios norteadores da licitação, a Lei n.º 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz em seus artigos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Até o presente momento, não se verifica ocorrência de qualquer ilegalidade relacionada à proposta vencedora, apresentada pela empresa BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, visto que a mesma apresentou justificativa relativa aos custos operacionais e encargos trabalhistas, em consonância com o previsto no decreto nº 10.854/2021, sendo assim a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco há que se falar em quebra de isonomia, visto que a opção utilizada pela empresa para o fornecimento de transporte ao trabalhador está inculpada em decreto federal, norma esta que poderia ser utilizada por qualquer empresa que assim entendesse mais vantajoso para si quando dá prestação de serviços, para o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas quanto ao recurso apresentado, a Administração CONHECE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação da empresa BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA do presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 08 de julho de 2022.



JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro




VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Equipe de Apoio



PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Equipe de Apoio



Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.


CAROLINA FISCH
Procuradora

Homologo a presente decisão.

Gramado, 08 de julho de 2022.

ROSA HELENA PEREIRA VOLK

Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur

